



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Núcleo PROGRAM Bancário de Justiça 4.0

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51)3259-3596 - Email: frpoacentnban@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5002360-38.2023.8.21.0135/RS

AUTOR: ----

RÉU: ----

SENTENÇA

Vistos etc.

---- propôs ação
revisional de contrato bancário contra ----..

A parte autora da ação revisional discorreu sobre a abusividade dos encargos contratados por ocasião da celebração do contrato de empréstimo descrito na inicial. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a procedência dos pedidos.

Indeferida a AJG.

Indeferida a tutela de urgência postulada.

Citado, o réu contestou. Preliminarmente, requereu a retificação do polo passivo, e impugnou o valor da causa. Sustentou, no mérito, que o contrato foi livremente pactuado pela parte autora, inexistindo qualquer abusividade nas cláusulas ajustadas. Requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica.

Relatei.

Decido.

A matéria comporta julgamento imediato consoante artigo 355, I do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

Das questões prejudiciais à análise de mérito.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Rejeito a impugnação ao valor da causa. Não obstante o valor da causa deva corresponder ao montante sobre o qual foi estabelecida a controvérsia, no caso dos autos, o pedido decorrente de descumprimento contratual, com a necessidade de apuração em sede de liquidação de sentença, torna impossível a exata quantificação no momento da propositura. Assim, descabe o acolhimento.

DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Considerando que a Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento da ---- aponta e assume a responsabilidade sobre a transação de crédito efetuada entre as partes, necessária a correção do polo passivo.

Passo a analisar o mérito.

Limito-me ao exame da legalidade das cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo autor, em conformidade com o tema 36 do STJ.

A par do que foi sumulado pelo Colendo STJ (súmula 297), o CDC é aplicável às instituições financeiras. Não obstante, consoante ao Tema 24 daquela Corte e a súmula 596 do STF, as disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

JUROS REMUNERATÓRIOS

A revogação do art. 192, § 3º, da CF/88 pela EC nº 40, de 20 de maio de 2003 esgotou a discussão

quanto à limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, o que restou consolidado com o tema 25 do STJ, que expressamente estabelece que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Outrossim, o simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade. (Jurisprudência em Teses - STJ, item 8).

Acrescente-se que a média é um valor indicativo de uma maior concentração de distribuição num intervalo medido. Não é adequado, para a hipótese, admiti-la como um valor absoluto e, sim, entender aceitáveis as taxas praticadas no intervalo próximo àquele índice apontado pelo BC como referência.

No caso em análise, de acordo com consulta no site do Banco Central do Brasil, disponível em:

[https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?](https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries)

method=prepararTelaLocalizarSeries, verificou-se que os percentuais praticados a título de juros remuneratórios pela instituição bancária, ora ré, foram superiores a 30% (trinta por cento) da taxa média estabelecida pelo Bacen na série 25442, restando demonstrada a abusividade neste ponto.

Contrato	Taxa de juros pactuada	Taxa média de juros do Bacen	Limite de 30%
evento 28, OUT4	3,15%a.m.	1,72%a.m.	2,23%a.m.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS:

No que tange ao tópico da capitalização, oportuno reproduzir os seguintes temas do STJ:

Tema 26: São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.

Tema 246: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Tema 247: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Considerando que o contrato apresentado foi firmado após a edição da Medida Provisória n° 2.17036/2001, e que a taxa mensal e a anual de juros contratada indicam a ocorrência de capitalização mensal, tenho como possível a capitalização mensal dos juros.

DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

A constatação de encargos abusivos durante o período da normalidade afasta a caracterização da mora.

Neste sentido é a orientação do STJ:

[...] **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA**

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento deabusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. [...] (RECURSO ESPECIAL N° 1.061.530 - RS). (Suprimi).

DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Reconheço a possibilidade de compensação simples das prestações ainda pendentes de quitação e dos valores pagos a maior nas parcelas já liquidadas. No entanto, a repetição deverá ser de forma simples, apenas sobre a quantia paga a maior, caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores (conforme o art. 42 do CDC), pois a parte autora não comprovou a má-fé da instituição financeira.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo evento 28, OUT4, à taxa média de mercado à época da contratação, de acordo com a taxa de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil na série 25442 (1,72% a.m.), afastando os efeitos da mora e condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, rejeitando os demais pedidos. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

Sucumbência parcial e recíproca, autoriza a divisão, metade para cada parte, das custas processuais. Honorários de cada patrono, fixados em R\$1000,00 (um mil reais) custeados pela parte adversa. Suspensa a exigibilidade à parte autora em tendo havido o deferimento da gratuidade judiciária.

Retifique-se o polo passivo.

Transitada em julgado e nada requerido, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GIOCONDA FIANCO PITT, Juíza de Direito**, em 30/8/2024, às 12:38:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10066508374v3** e o código CRC **fc644e5e**.

5002360-38.2023.8.21.0135

10066508374 .V3